



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004281/2009-44
Recurso n° 19.515.004281200944 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.305 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FALHAS NO LANÇAMENTO. NULIDADE.

1. Compulsando os autos verifica-se que o lançamento diz respeito a créditos devidos a Outras Entidades e Fundos, arrecadados pela Previdência Social, tendo como fato gerador remuneração paga ou creditada a segurados empregados e não recolhida na época própria pelo sujeito passivo. No ponto, tratando-se de não recolhimento, não há que se discutir sobre o correto enquadramento para efeito da decadência. *In casu*, não paira dúvida de que ela será aplicada na forma do inciso I do art. 173 do CTN e não na forma do § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

2. Nada obstante aos argumentos do contribuinte, não há como negar que o procedimento fiscalizatório que ensejou o lançamento ora combatido, bem como a decisão recorrida, estão em perfeita sintonia com a legislação tributária em vigor, nomeadamente o art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/75, situação que não merece qualquer reparo. O lançamento deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº 19515.004281/2009-44
Acórdão n.º **2803-002.305**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas a outras Entidades e Fundos – Terceiros, nas competências de 01/2004 a 12/2004, inclusive 13º salário, consolidado em 19/10/2009.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 05 de agosto de 2010 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias e as destinadas aos terceiros, mencionadas nos artigos 2º e 3º da lei nº 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

AI. FORMALIDADES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O auto de Infração – AI encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto constantes do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito e do Relatório Fiscal, possibilitando ao contribuinte o contraditório e ampla defesa.

FPAS. ENQUADRAMENTO.

O enquadramento na tabela de códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS e respectivos códigos de Terceiros deve ser efetuado pelo contribuinte, em função de sua atividade econômica, conforme orientações constantes de Instruções Normativas.

*MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.*

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa apurou os fatos geradores das remunerações pagas aos segurados, informou em GFIP e recolheu as contribuições sociais. Então temos perfeitamente o lançamento por homologação. Quando da fiscalização foi aceito os recolhimentos e autuada apenas uma suposta diferença. Está claro que a decadência é do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

- Este contribuinte como já dito, pagou suas contribuições sociais no prazo normal de vencimento, (conforme guias anexas) após ter informado em GFIP.

- De acordo com o Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, o prazo de decadência é o do art. 150, § 4º e não o art. 173, inciso I, do CTN.

- De acordo com o relatório fiscal, os lançamentos foram efetuados com base nos livros contábeis, seus lançamentos e contas contábeis. Como é de vosso conhecimento, o lançamento contábil de valores pagos é diferente dos lançamentos de valores creditados. Caso houvesse o pagamento do salário o lançamento seria efetuado a débito da conta salário e a crédito da conta caixa ou bancos c/movimento. No caso do valor creditado o lançamento seria efetuado a débito da conta salário e a crédito de salários a pagar. Portanto, fica claro que quando ocorre o pagamento de salário existe o movimento contábil do Ativo e quando o salário é creditado o movimento é no Passivo.

- Diante de todos os fatos acima descritos, deverá o auto de infração ser considerado nulo, para que seja feita justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Acompanho entendimento consolidado na decisão recorrida sobre a inocorrência de decadência do lançamento.

Compulsando os autos verifica-se que o lançamento diz respeito a créditos devidos a Outras Entidades e Fundos, arrecadados pela Previdência Social, tendo como fato gerador remuneração paga ou creditada a segurados empregados e não recolhida na época própria pelo sujeito passivo.

No ponto, tratando-se de não recolhimento, não há que se discutir sobre o correto enquadramento para efeito da decadência. *In casu*, não paira dúvida de que ela será aplicada na forma do inciso I do art. 173 do CTN e não na forma do § 4º do art. 150 do mesmo diploma legal.

Portanto, não havendo decadência, o crédito continua apto à cobrança pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

A questão do enquadramento nos códigos FPAS, que é atividade própria do sujeito passivo, não pode ser arguida como fundamento para tentar descaracterizar o lançamento.

Sobre a matéria, consta na decisão recorrida que:

Conforme disposto no § 2º do art. 137 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, acima citada, o enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida, ainda que desenvolva mais de uma atividade no mesmo estabelecimento, e foi o que, de fato, aconteceu.

(...)

Diante do exposto, resta demonstrado que a Impugnante entendia muito bem o significado desses códigos tanto que os informou corretamente em GFIP, não havendo que se falar em cerceamento de defesa quanto a falta de fundamentação legal. Cabe salientar que os dispositivos transcritos no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito, informam ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos

geradores, e referem-se a todas as rubricas constantes no lançamento fiscal, possibilitando assim à empresa o exercício pleno do direito ao contraditório e ampla defesa.

Nada obstante aos argumentos do contribuinte, não há como negar que o procedimento fiscalizatório que ensejou o lançamento ora combatido, bem como a decisão recorrida, estão em perfeita sintonia com a legislação tributária em vigor, nomeadamente o art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/75, situação que não merece qualquer reparo. O lançamento deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.